

Comissão Permanente de Licitação – CPL

	CPL / ALEMA		
FIS.:_		798	70
Proc.	nº V	1657	18
Rub.:		AB!	

São Luís, 25 de setembro de 2018

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 1657/2018 - ALEMA PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2018 - CPL/ALEMA

Razões: contra a inabilitação da empresa SOUSA BARROSO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

Objeto do Pregão: Registro de Preços de serviços de engenharia para eventuais demandas, visando atender às necessidades de serviços essenciais de manutenção predial, corretiva e preventiva, para Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – ALEMA.

Recorrente: SOUSA BARROSO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto com pedido de retratação, tempestivamente, pela empresa SOUSA BARROSO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., com fundamento legal do art. 4°, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/02, por intermédio do seu representante legal, contra a sua inabilitação por não atender ao item 10.2.2. do instrumento convocatório em epígrafe, posto que não acostou as Certidões de Regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal em sua documentação de habilitação.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega, em suma, que, em vez de apresentar as certidões de regularidade fiscal, optou por apresentar uma declaração solicitando que sua habilitação fosse conferida via Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, considerando que as certidões se encontram disponíveis e regularizadas no referido sistema.

Ademais, pontua que diante da solicitação apresentada em forma de declaração (a qual encontra-se inserida em seus documentos de habilitação), ao invés de inabilitá-la, o Pregoeiro e a equipe de apoio deveria realizar diligência para verificar a sua habilitação, com base no artigo 43, §3° da Lei Federal n° 8.666/1993.

Dessarte, assevera que o Pregoeiro incorreu em erro ao inabilitá-la do certame, de sorte que sua decisão pretensamente viola as leis regentes e a jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO Instalada em 16 de fevereiro de 1835 Comissão Permanente de Licitação – CPL

Proc. nº 1637/18
Rub.:

III – DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo estabelecido em lei, a empresa B S CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA apresentou suas contrarrazões ao Recurso interposto pela empresa SOUSA BARROSO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., alegando que os argumentos apresentados pela Recorrente são improcedentes, em apertada síntese que ela descumpriu as exigências editalícias quando deixou ausente os documentos de regularidade fiscal, que seria então motivo suficiente para sua inabilitação em discordância com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

IV- DA ANÁLISE DO RECURSO É o Relatório passo a decidir.

Conforme explicitado alhures, a decisão ora questionada gravita em torno da inabilitação da RECORRENTE em decorrência da não apresentação das certidões de regularidade exigidas como condições de habilitação, vide subitem 10.2.2, alíneas "a" a "c", do instrumento convocatório balizador do pregão em comento, as quais foram substituídas por declaração formal apresentada pela empresa onde solicita que tais certidões sejam aferidas via SICAF.

Considerando a peculiaridade do caso concreto posto em análise, a relevância da decisão a ser tomada, e o princípio da supremacia do interesse público, esta Comissão de Licitação realizou consulta formal com a Zênite Consultoria Jurídica, uma das maiores empresas especializadas em matéria de licitação, a qual, em suma, apresentou a seguinte orientação.

"No caso concreto noticiado na presente consulta, o licitante foi inabilitado por não ter apresentado – no respectivo envelope de documentação – as Certidões de Regularidade com a Fazenda Federal, com a Fazenda Estadual e com a Fazenda Municipal.

Nesse quesito, abre-se duas linhas de entendimento: a) uma, no sentido de que a referida falha se consubstanciaria em vício material e nessa hipótese não se admitiria o saneamento. Adotando-se essa linha restritiva, o fato de o licitante ter apresentado uma declaração solicitando que a verificação de sua condição habilitatória fosse realizada perante o Sicaf – notadamente quando o edital não previu expressamente a possibilidade de substituição dos documentos pela consulta ao cadastro, nos termos do art. 32, §3° da Lei n° 8.666/93 e do art. 4°, inc. XIV, da Lei n° 10.520/02 – não autorizaria a



Comissão Permanente de Licitação - CPL

Proc. nº

realização da referida consulta ao Sicaf para eventualmente habilitar o licitante.

(...)

b) No entanto, o caso concreto comporta outra interpretação, no sentido de que o vício mencionado na presente consulta se traduziria num excesso de rigor formal em face da regularidade da condição material do licitante. Esse é o entendimento adotado por esta Consultoria. Vejamos um pouco mais:

Nessa interpretação, embora exista o dever de os licitantes acudirem ao certame munidos dos documentos necessários à comprovação de atendimento dos quesitos habilitatórios, não se afasta a possibilidade de a Administração realizar diligências que viabilizem a análise dos aspectos envolvidos. Ao tratar do tema, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 616/2010 - 2ª Câmara, determinou a um de seus jurisdicionados que 'observe o dever de diligência contido no art. 43, §3° da Lei n° 8.666/1993, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública'.

Este posicionamento vem ao encontro do princípio da verdade material, explicado por Sérgio Ferraz e Adílson Abreu Dallari da seguinte forma:

'Em oposição ao princípio da verdade, formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe ao princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta dos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgamento deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento'.

Nessa linha, portanto, e com o fito de suprir a não-apresentação dos documentos pelo licitante, seria admitida, a realização pelo pregoeiro, com fulcro no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, de uma consulta on line ao sítio



Comissão Permanente de Licitação - CPL

CPL / ALEM FIS .: Proc. no

oficial do órgão competente pela emissão da certidão faltante, desde que, por certo, se trate de documento que possa ser obtido pela Internet e que o pregoeiro tenha condições de realizar a referida consulta por ocasião da sessão de licitação.

Sobre o tema, a Zênite já se manifestou em Pergunta e Resposta veiculada na Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC) nº 2332, jun/2013, p. 629:

'A habilitação é fase da licitação pública que tem por finalidade aferir a capacidade e a idoneidade dos licitantes para contratar com a Administração. Conforme disciplina constante da Lei nº 8.666/93, essa aferição é realizada por meio dos documentos apresentados pelos participantes, indicando o cumprimento das exigências do ato convocatório, na data designada nesse instrumento para a entrega do envelope de habilitação. Como se vê, a Lei de Licitações determinou a forma e o momento adequados para a comprovação do cumprimento das exigências de habilitação em certames licitatórios. Significa que a ausência de um documento de regularidade ou a sua apresentação intempestiva, a rigor, poderiam ensejar a inabilitação do licitante. Esses preceitos legais, todavia, não podem ser interpretados de forma absoluta ou com excesso de formalismo capaz de malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo a competitividade e contrariando o disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição da República, que veda as exigências irrelevantes e impertinentes à garantia do cumprimento das obrigações. É preciso buscar a finalidade da licitação, privilegiar a praticidade e a celeridade dos certames, evitando o apego a formalismos desarrazoados que prejudiquem esse desiderato. Assim é que deve ser avaliada a possibilidade de as certidões faltantes serem obtidas mediante diligência na internet durante a análise respectiva. Nesses casos, se a consulta indicar a regularidade do licitante naquele momento, a habilitação se impõe. O fundamento para tanto decorre do reconhecimento de que a omissão na documentação constitui falha meramente formal, passível de ser saneada mediante consulta a sítio oficial na internet. Se é possível atingir a finalidade de conferir a regularidade do licitante, sem prejuízos à Administração ou aos demais participantes, mediante a verificação on-line, não há porque não fazêlo. Tal medida vai ao encontro dos princípios da verdade material, da



Comissão Permanente de Licitação - CPL

CPLIALON FIS.: Proc. nº Rub .:

competitividade e do formalismo moderado. Inclusive, a comprovação da condição de regularidade em face de obrigações fiscais e tributárias no âmbito da Administração Pública federal poderá ser feita por meio de consulta nos sítios dos órgãos competentes na internet, na forma prevista pelo art. 35 da Lei nº 10.522/02. No mesmo sentido, tem-se o art. 25, § 4º, do Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão eletrônico. Conforme o dispositivo "para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova". Seguindo essa tendência, é defensável o raciocínio segundo o qual, se o particular deixa de apresentar certidão passível de ser obtida on-line, deve a Administração, durante a análise da habilitação, por meio de diligência, consultar o sítio oficial competente. Constatada a sua condição de regularidade, o licitante será habilitado. Além disso, qualquer que seja o resultado da diligência, deverá ser juntado aos autos do processo administrativo. Portanto, em licitação processada pela modalidade concorrência, observada a falta de documentos de habilitação que possam ser obtidos em sítios oficiais na internet, é possível a comissão de licitação juntar tais documentos e habilitar a licitante'.

Esta Solução já foi admitida pelos órgãos de controle, conforme se depreende do entendimento defendido pelo Tribunal de Contas da União no precedente abaixo:

'REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELAS CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL SA - ELETRONORTE. INCLUSÃO DE CERTIDÃO EXTRAÍDA PELA INTERNET DURANTE A SESSÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. **NEGADO** PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. [...] Relatório do Ministro Relator... À vista dos preços inferiores cotados pela empresa, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e conforme item 9.10 do Edital (vide item 2.2 supra) e art. 11, inciso XIII do Decreto nº 3.555/2000, autorizou a extração da documentação pela Internet na sessão. 7. Cumpre informar que tal certidão é rotineiramente fornecida no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/Ministério da Fazenda, bastando preencher os campos indicados com o número do CNPJ e o nome completo da empresa. Ademais, a



Comissão Permanente de Licitação - CPL

FIS .: Proc. nº Rub.:

veracidade das informações constantes da dita certidão ou da manutenção da condição 'negativa' pode ser conferida, a qualquer momento, na página http://www.pgfn.fazenda.gov.br, não persistindo dúvidas quanto à autenticidade e validade do documento assim obtido. Como bem ressaltou a Sra. Pregoeira no exame do recurso interposto pela PRAISE (fl. 34), 'afirmar que a Certidão Negativa da Dívida Ativa da União, obtida através da Internet não é um documento original, seria acusar a própria união de emissão irregular do documento', o que vem a ratificar como plenamente adequada a solução encontrada, a qual possibilitou que a documentação ausente fosse devidamente apresentada, passando a fazer parte integrante do processo licitatório, e ainda, que a licitação fosse adjudicada a favor do menor preço cotado, consoante os princípios norteadores do pregão. (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias. [...] Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que 'as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação'. Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO Instalada em 16 de fevereiro de 1835 Comissão Permanente de Licitação - CPL

Proc. no

vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.'(Acórdão nº 1758/03-Plenário - Grifamos.)

Trazendo esse raciocínio ao caso concreto, tem-se que, se o licitante demonstrar que possui a regularidade exigida no edital, por meio do cadastro por ele indicado, in casu, SICAF, de modo que se encontra materialmente regular com os documentos afetos à habilitação, exigidos no edital, entende-se admitida a realização de diligências perante o referido cadastro, a fim de atestar essa condição de regularidade, sendo que, a inabilitação do referido licitante quando este demonstra estar materialmente regular seria um excesso de rigor formal, notadamente em face da finalidade maior da licitação, que é a busca pela proposta mais vantajosa (que na situação fática representa uma economia de quase três milhões de reais aos cofres públicos), bem como em face dos princípios da busca pela verdade material e da razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, com base nesse entendimento, há amparo jurídico para deferir as razões recursais e verificar a condição de regularidade do licitante perante o SICAF e, se for o caso, habilitá-lo, declarando-o vencedor.

Destarte, compulsando as razões recursais balizada pela RECORRENTE no bojo da referida peça processual, com supedâneo na orientação esposada supra, o recurso interposto merece ser acolhido, haja vista o sopesamento dos princípios envolvidos, materializando-se a prevalência dos princípios da verdade material, razoabilidade, proporcionalidade, competividade, e, em última análise, supremacia do interesse público, em detrimento do formalismo exacerbado.

Não se pode perder de vista que o objetivo da licitação pública sempre é a satisfação do interesse público. O procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, é um meio para que a Administração Pública satisfaça o interesse da coletividade, respeitando os princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa

Por oportuno, não é demais gizar que a licitação não representa um fim em si mesmo, mas visa garantir o interesse público mediante a seleção da melhor proposta para a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

FIS.: 757/18

Proc. nº 757/18

Rub.: 88

Administração Pública e é isso o que justamente se visa efetivar com a correção do equívoco consubstanciado através da decisão recorrida, precipuamente se se levar em conta que na situação em epígrafe a retratação da decisão poderá gerar uma economia de quase três milhões para o erário.

Por fim, cumpre mencionar que, quando da sessão em que fora efetivada a decisão de inabilitação da RECORRENTE (ocorrida no dia 30/07/2018), a aludida empresa encontrava-se cadastrada no SICAF e com todas as suas certidões julgadas regulares pelo sistema (haja vista certidão apresentada datada de 25/07/2018), ademais se manteve regular durante todo o transcurso do procedimento, conforme certidão do SICAF datada de 27/08/2018.

Destarte, acolhe-se os argumentos esposados pela recorrente, tendo em vista sua regularidade fiscal constatada mediante o sistema SICAF, ante a solicitação formal apresentada no bojo de sua documentação de regularidade.

V - DA DECISÃO

Por todo o exposto, decide este Pregoeiro conhecer o Recurso interposto pela empresa SOUSA BARROSO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA para, no mérito, julgar PROCEDENTE as razões por ela apresentadas, considerando que a análise de sua habilitação foi equivocada e, dessa forma, fazer uso do juízo de retratação, para rever a decisão anterior onde declarou a mesma inabilitada, dessa forma declaramos a mesma HABILITADA e VENCEDORA do certame.

Pelo exposto, encaminhamos os autos a Procuradoria Geral para conhecimento e manifestação, bem como posterior encaminhamento a Presidência para decisão em obediência ao duplo grau de jurisdição.

Por fim que seja retornado o processo a CPL para comunicação e publicação dos atos e demais providências cabíveis

André Luís Pinto Maia
Presidente da CPL-ALEMA